



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10680.903356/2011-18
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1003-001.607 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de junho de 2020
Recorrente EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

TRIBUTO NA FONTE. SÚMULAS CARF N°S 80 e 143.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

É possível reconhecer da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos com a finalidade de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que a compensação dos débitos não foi homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para aplicação das determinações das Súmulas CARF n°s 80 e 143 em relação ao tributo na fonte, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e

disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 25909.35435.270309.1.7.03-9758 em 27.03.2009, e-fls. 3320-3359, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$59.154,03 contido no montante de R\$566.283,61 referente ao ano-calendário de 2007, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 3319 e 3362-3363, em que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE[...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	566.283,61 [...]	566.283,61
CONFIRMADAS [...]	566.283,61 [...]	566.283,61

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 566.283,61

Valor na DIPJ: R\$ 600.192,88

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.051.975,38

CSLL devida: R\$ 451.782,50

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 114.501,11

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a

compensação declarada no PER/DCOMP: 16642.77654.231208.1.7.03-8302 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
31815.64838.270309.1.7.03-8994 26480.42646.270309.1.7.03-3970
36901.27490.231208.1.7.03-4584 16434.59224.231208.1.7.03-3011
06228.83285.231208.1.7.03-7921 00755.67994.231208.1.7.03-0470 [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa e no excerto do voto condutor do Acórdão da 4ª Turma/DRJ/BHE/MG n.º 02-45.325, de 13.06.2013, e-fls. 3502-3508:

Declaração de Compensação.

O reconhecimento do direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL depende da comprovação das parcelas de composição do crédito informadas no PERDCOMP.

CSLL retida na fonte - Comprovação A CSLL retida na fonte, somente pode ser utilizada como componente do saldo negativo, se o contribuinte comprovar, mediante documentação hábil e idônea, que sofreu a retenção deste tributo.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte [...]

Ante o exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para indeferir o pedido de perícia e reconhecer o direito creditório no valor original de R\$ 398.126,36, no limite do qual devem ser homologadas as compensações declaradas.

Recurso Voluntário

Notificada em 01.08.2013, e-fl. 3523, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 30.08.2013, e-fls. 3524-3532, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

Síntese dos Fatos

4. A EPC Engenharia Projeto Consultoria S/A apresentou manifestação de inconformidade contra despacho decisório da Receita Federal do Brasil que indeferiu pedido de compensação de créditos por ela efetuado.

5. Como várias tomadoras de serviço deixaram de entregar os comprovantes anuais de retenção para a EPC (art. 12 IN SRF n.º 459/20041 e art. 31 da IN SRF n.º 480/20042), para comprovar suas alegações esta apresentou todas as notas fiscais e os extratos bancários referentes aos tributos recolhidos na fonte por aquelas, bem como DCOMPs e DIRFs disponíveis.

6. Caso a documentação acima fosse considerada insuficiente para comprovar os fatos expostos pela "EPC", esta requereu a produção de prova pericial e documental, nos termos do art. 18 do Dec. n.º 70.235/72.

7. Ao julgar a "manifestação" acima, a Egrégia Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) deferiu apenas parcialmente a compensação pretendida pela EPC, por entender que esta não tinha

direito a todos os créditos informados, que não foram comprovados, segundo a autoridade fiscal, por documentação idônea.

8. Ademais, a 42 Turma de Julgamento da DRJ/BHE indeferiu a produção de prova pericial pretendida em caráter eventual pela "EPC", por entender tratar-se de prova desnecessária para julgamento do caso e por considerar que a Recorrente deixou de atender as formalidades atinentes a tal pedido.

9. Data maxima venha, o r. Acórdão n.2 02-45.325 - 42 Turma da DRJ/BHE deverá ser reformado, pois além da Recorrente fazer jus a todos os créditos e compensações pretendidos, o indeferimento da prova pericial cerceou seu direito de defesa, em total afronta ao art. 52, inc. LIV e LV, da CF.

Mérito

10. A 42 Turma da DRJ/BHTE reconheceu parte dos créditos informados pela Recorrente e, com efeito, homologou parcialmente a compensação por esta pretendida.

11. A decisão acima merece ser reformada, para que seja deferida a totalidade da compensação pretendida pela Recorrente.

12. Pela análise do acórdão recorrido, nota-se que o entendimento 42 Turma da DRJ/BHTE resultou do confronto de informações da DIPJ apresentada pela Recorrente com as DIRFs emitidas pelas fontes pagadoras. Por outro lado, as notas fiscais e os extratos bancários apresentados pela Recorrente não foram considerados prova idônea para efeitos de julgamento.

13. Para a autoridade julgadora, os meios de prova adequados à pretensão da Recorrente são os seguintes: comprovante de retenção ou DARF respectivo, sendo que a falta deles só pode ser suprida por elementos de prova que evidenciem de forma clara a retenção dos valores declarados.

14. Ocorre que, como destacado pela Recorrente, as fontes pagadoras não cumpriram várias obrigações fiscais, tendo elas deixado de fornecer os comprovantes anuais de retenção e as DIRFs para a primeira, limitando consideravelmente os elementos probatórios do direito pretendido através do presente processo administrativo.

15. Portanto, diante dos fatos acima e considerando que o saldo negativo é apurado com base nos registros contábeis da empresa, que são baseados em diversos documentos como as notas fiscais, a análise destas é providência essencial para se chegar à verdade material, ou seja, para se apurar o real valor dos créditos da contribuinte.

16. Uma das tomadoras de serviço da Recorrente, a Vale S/A, deixou de declarar a retenção no valor de R\$ 110.606,03, conforme atesta o comprovantes anexos (notas fiscais).

17. Confrontando-se tais informações com os extratos bancários e as notas fiscais apresentadas com a manifestação de inconformidade é forçoso reconhecer o direito da Recorrente quanto à compensação pretendida.

18. Sobre os elementos de prova em favor da Recorrente, cumpre transcrever o art. 22 da IN SRF 459/04: [...]

19. Ademais, conforme art. 12 da Instrução Normativa acima, o fato gerador da contribuição social em evidência é o pagamento das tomadoras de serviço para a Recorrente.

20. Assim, para comprovação dos seus créditos, a "EPC" apresentou as notas fiscais e os extratos bancários desconsiderados pela 42 Turma da DRJ/BHTE,

demonstrando as datas e os cálculos das retenções e comprovando que o cálculo dos valores pagos pelos tomadores levou em consideração a retenção da CSLL.

21. Ora, diante dos inúmeros princípios que balizam os processos administrativos, sobretudo o Princípio da Ampla Defesa, do Contraditório e da Verdade Real, as notas fiscais apresentadas pela Recorrente jamais poderiam ser desconsideradas para julgamento da lide, pois, nos casos em que as fontes pagadoras deixaram de declarar as retenções dos tributos devidos pela "EPC", as notas fiscais, que contêm campo específico para tais informações, em conjunto com os demais documentos apresentados é que comprovam os créditos da Recorrente.

22. Ademais, a autoridade julgadora deixou de adotar vários procedimentos necessários para apuração do verdadeiro crédito da Recorrente, como a intimação de ofício das fontes pagadoras para prestarem esclarecimentos e fornecerem documentos, e a determinação de perícia técnica, conforme expressamente disposto no art. 18 e 29 do Dec. n.º 70.235/72 c/c art. 39 da Lei n.º 9.784/99 e art. 65 da IN RFB n.º 900/2008.

23. Por outro lado, o indeferimento parcial do direito ora pretendido pela Recorrente também decorreu da pendência de julgamento ou do indeferimento de pagamentos de estimativas mensais via compensação na composição de saldo negativo.

24. Com efeito, tais estimativas compensadas foram glosadas pelo Fisco, reduzindo o saldo negativo pretendido pela Recorrente e, conseqüentemente, culminando na não homologação da compensação realizada.

25. Entretanto, o entendimento acima não deverá prevalecer. Explica-se:

26. Pela interpretação conjunta dos artigos 150, §1º e do art. 156, inc. VII do CTN, conclui-se que o pagamento realizado antecipadamente pelo contribuinte não é condicional, extinguindo-se, desde então, o crédito tributário.

27. É que, caso o despacho decisório conclua pela não homologação, caberá ao contribuinte a interposição dos recursos cabíveis, período em que a exigibilidade do débito não compensado permanecerá suspensa.

28. Assim, nos termos do art. 151, inc. III, do CTN c/c art. 74 da Lei n.º 9.430/96, durante todo o contencioso administrativo, o débito de estimativa mensal compensado tem sua exigibilidade suspensa, não podendo haver qualquer cobrança em desfavor do contribuinte, inclusive indireta, como a redução de saldo negativo apurado no final do exercício.

29. E ainda que haja decisão definitiva contrária à homologação da compensação de um débito de estimativa, ainda assim essa parcela deverá ser considerada válida para efeitos de composição do saldo negativo, uma vez que, neste caso, o crédito tributário será exigido do contribuinte mediante emissão de DARF para pagamento ou em eventual execução fiscal.

30. Destarte, o entendimento da autoridade fiscal quanto à glosa do saldo negativo composto por estimativas quitadas por compensação não homologada acarreta em dupla cobrança do mesmo crédito tributário, em total ofensa ao princípio da vedação à bitributação.

31. Isso posto, a Recorrente requer seja reformado o r. acórdão recorrido e determinado que a 42 Turma da DRJ/BHTE profira novo julgamento do caso, após analisar devidamente as notas fiscais e extratos bancários em conjunto com todos os documentos acostados aos autos.

32. Na eventualidade do pedido acima não prevalecer, diante das notas fiscais, dos extratos bancários apresentadas pela Recorrente, esta requer seja reformado o r.

acórdão recorrido e, assim, seja reconhecido a totalidade dos créditos pretendidos e, com efeito, seja homologada integralmente a compensação em destaque.

Cerceamento de Defesa da Recorrente

33. A Quarta Turma de Julgamento da DRJ/BHE indeferiu a produção de prova documental e pericial pretendida pela "EPC", por entender que tal pedido deveria observar estritamente os requisitos formais estabelecidos na legislação [...].

34. Com todo respeito à autoridade julgadora, a decisão acima é contraditória, obscura e além de estar em confronto com direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, contraria inúmeros dispositivos previstos na legislação brasileira, motivo pelo qual ela deverá ser reformada. É o que se passa a expor.

35. Na manifestação de inconformidade apresentada pela "EPC", esta alegou que muitas das tomadoras de serviço descumpriram as obrigações fiscais previstas no art. 12 IN SRF n.º 459/2004 e no art. 31 da IN SRF n.º 480/2004 e que, em razão da mudança da sua sede e dos responsáveis técnicos por seus arquivos contábeis, ela teve inúmeras dificuldades em providenciar a documentação comprobatória do direito pretendido. [...]

37. Como já exposto, ao proferir o r. Acórdão n.º 02-45.325, a 42 Turma da DRJ/BHTE entendeu que os instrumentos necessários para apuração do saldo negativo, das retenções e, conseqüentemente, dos créditos da Recorrente são os comprovantes anuais de retenção emitidos pelas tomadoras de serviço ou cópias das DARFs correspondentes, DIRFs e DIPJ.

38. Ocorre que, confrontando-se o entendimento acima com a informação da Recorrente de que as fontes pagadoras deixaram de declarar as retenções efetuadas, bem como de fornecer os comprovantes anuais de retenção, é forçoso concluir que a análise das documentação apresentada e a perícia técnica seria de extrema importância para comprovar a totalidade dos créditos da "EPC".

39. E tendo em vista que o entendimento da 42 Turma da DRJ/BHTE transcrito acima, obviamente, foi proferido somente após a apresentação da manifestação de inconformidade pela Recorrente, a prova pericial está amparada pelo citado art. 18 do Dec. n.º 70.235/72.

40. Ora, se por um lado a RFB entende que os documentos necessários para comprovação dos créditos pretendidos pela Recorrente são as declarações anuais de rendimento, DARF, DIPJ e DIRF, mas, por outro lado, ela verifica a informação de que tais documentos não foram preenchidos e fornecidos para a Recorrente adequadamente, o indeferimento da perícia técnica (que confrontaria tais informações com as notas fiscais acostadas aos autos) é contraditório e obscuro, além de estar em manifesto confronto com o art. 38, §22, da Lei n.º 9.784/99 e de ter causado cerceamento de defesa em desfavor da contribuinte (CF, art. 59, inc. LIV e LV).

41. Ademais, diante dos dados acima, caberia a RFB intimar as fontes pagadoras da Recorrente para que prestassem as informações e fornecessem a documentação necessárias para julgamento do caso, nos termos dos artigos 18 e 29 do Dec. n.º 70.235/72 c/c art. 39 da Lei n.º 9.784/99 e art. 65 da IN RFB n.º 900/2008, o que não ocorreu.

42. Nota-se, inclusive, que a RFB não concedeu à Recorrente o prazo de 10 (dez) dias para alegações antes do referido acórdão (Lei n.º 9.784/99, art. 44), o que agravou ainda mais o cerceamento de defesa da "EPC".

43. Quanto às formalidades apontadas no r. Acórdão, elas jamais poderiam cercear o direito fundamental de defesa da Recorrente.

44. Em princípio, importante esclarecer que a prova pericial foi requerida pela Recorrente em caráter eventual, ou seja, apenas se os documentos apresentados por ela fossem considerados insuficientes para o deslinde da lide.

45. Assim, considerando que no presente caso as DIRFs e as declarações anuais de retenção não foram devidamente emitidas pelas fontes pagadoras e que autoridade julgadora entendeu que as notas fiscais apresentadas são insubsistentes para comprovar o direito postulado pela "EPC", é notória a necessidade da realização de perícia técnica.

46. Portanto, as formalidades apontadas no r. acórdão recorrido não se aplicam ao presente caso, em que a realização de perícia foi requerida nos termos do art. 18 do Dec. n.º 70.235/72.

47. De qualquer forma, como cediço, dentre os princípios balizadores dos processos administrativos, tem-se o Princípio do Formalismo Moderado, segundo o qual os ritos e formas processuais deverão ser adotados de forma simples, desde que sem prejuízo do grau de certeza e de segurança à instrução probatória e à decisão final.

48. Além do princípio acima, aos Processos Administrativos também se aplica o Princípio da Verdade Real, segundo o qual a autoridade administrativa deverá adotar todos os meios legalmente admitidos para obter a VERDADE MATERIAL, isto é, aquela pura e completa.

49. Porém, no presente caso, a prova pericial que comprovaria a existência de todo o crédito pretendido pela Recorrente foi indeferida pela suposta ausência de formalidades legais, que nem sequer foram abrangidas pela Lei Geral do Processo Administrativo Federal (Lei n.º 9.784/99), em detrimento de inúmeros princípios e regras favoráveis à pretensão da Recorrente.

50. Destarte, a Recorrente requer seja cassado o r. Acórdão recorrido, para que seja determinada a realização de prova pericial (oportunidade em que a Recorrente deverá ser intimada nos termos do art. 18, §12, do Dec. n.º 70.235/72) e a intimação das sociedades referidas nos documentos apresentados pela Recorrente, para prestarem as informações necessárias ao elucidar dos fatos e, em seguida, seja proferido novo acórdão, sob pena de ofensa ao art. 52, inc. LIV e LV, da CF.

No que concerne ao pedido conclui que:

Pedidos

51. Pelo exposto, diante das notas fiscais e dos demais documentos apresentados pela Recorrente, esta requer seja reformado o r. acórdão recorrido e, assim, seja reconhecido a totalidade dos créditos pretendidos e, com efeito, seja homologada integralmente a compensação em destaque.

52. Na eventualidade do pedido acima não prevalecer, a Recorrente requer seja cassado o r. Acórdão nº 02-45.325, tendo em vista o cerceamento antes apontado e, assim, seja determinado que a 4ª Turma da DRJ/BHE profira nova decisão, com base em todos os documentos que instruem o presente processo administrativo.

53. Por fim, a Recorrente requer a juntada dos documentos anexos, já constantes dos autos, que se referem apenas à parcela controversa dos créditos ora pretendidos, para melhor elucidar dos fatos.

É o Relatório.

Fl. 8 do Acórdão n.º 1003-001.607 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.903356/2011-18

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente notificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejam os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ademais, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Sobre a matéria, cabe indicar o entendimento emanado em algumas oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal¹:

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando, como ocorre na espécie vertente, "a parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada (...) mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente" (AI 650.375 AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10-8-2007), e "o órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento" (AI 690.504 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, DJE de 23-5-2008). [AI 747.611 AgR, rel.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. A constituição e o supremo do art. 93. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

min. Cármen Lúcia, j. 13-10-2009, 1ª T, *DJE* de 13-11-2009.] = **AI 811.144 AgR**, rel. min. Rosa Weber, j. 28-2-2012, 1ª T, *DJE* de 15-3-2012 = **AI 791.149 ED**, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 17-8-2010, 1ª T, *DJE* de 24-9-2010 (grifos do original)

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Tributo na Fonte - Súmulas CARF n.ºs 80 e 143

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que comprova o tributo na fonte que utilizou para formação do saldo negativo de CSLL.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. O prazo para homologação tácita da compensação dos débitos declarados é de cinco anos, contados da data da entrega do Per/DComp e a ciência do Despacho Decisório. Ademais, este procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento

processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Cabe esclarecer que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) desde a sua instituição a partir de 01.01.1999 tem caráter meramente informativo². Somente a partir do ano-calendário de 2014, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela matriz, que ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em meio físico e da entrega da DIPJ. Assim, no ano-calendário objeto de análise os sistemas na RFB não eram supridos com os dados completos da escrituração contábil fiscal da Recorrente (Instrução Normativa RFB n.º 1.422, de 19 de dezembro de 2013). Ainda, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas devem apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de forma centralizada pela matriz por via da internet comunicando a existência de débito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua exigência³. Além disso, por via de regra o Per/DComp somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre

² Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF n.º 127, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa RFB n.º 1.028, de 30 de abril de 2010, Instrução Normativa RFB n.º 1.149, de 28 de abril de 2011, Instrução Normativa RFB n.º 1.264, de 30 de março de 2012, Instrução Normativa RFB n.º 1.344, de 9 de abril de 2013, Instrução Normativa RFB n.º 1.463, de 24 de abril de 2014 e Súmula CARF n.º 92.

³ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF n.º 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF n.º 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF n.º 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB n.º 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB n.º 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB n.º 974, de 27 de novembro de 2009, Instrução Normativa RFB n.º 1.110, de 24 de dezembro de 2010 e Instrução Normativa RFB n.º 1.599, de 11 de dezembro de 2015.

pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, já que alterar dados depois do tempo próprio constitui inovação⁴.

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como a CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de

⁴ Fundamento legal: art. 56 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012, a art. 107 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 e § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

determinação do saldo de CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2.º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em relação à dedução de tributo na fonte, a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos. Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de CSLL no encerramento do período (art. 86 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Está registrado no excerto do voto condutor do Acórdão da 4ª Turma/DRJ/BHE/MG n.º 02-45.325, de 13.06.2013, e-fls. 3502-3508:

Por tais razões, não é possível considerar os elementos apresentados como comprovações inequívocas das retenções declaradas, capazes de substituir ou complementar as informações prestadas pelas fontes pagadoras, únicos valores que, no presente caso, podem ser admitidos para apuração do crédito da interessada.

E, considerando-se as informações constantes das Declarações de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), reproduzidas a fls. 3.413/3.469, tem-se como devidamente comprovado o montante de **R\$ 701.598,26**, a título de CSLL retida na fonte, [...]

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp, impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para aplicação das determinações das Súmulas CARF n.ºs 80 e 143 em relação ao tributo na fonte para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva